



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.231 - RS (2012/0118388-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ALEXANDER DZIOUBANOV
ADVOGADOS : CARLOS PINTO DA SILVA
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
RONALD ROTHFUCHS DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO CARITATIVO-LITERÁRIA SÃO JOSÉ E OUTRO(S)
ADVOGADO : JAIR POLETTTO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : ÂNGELA ROSANE ELLWANGER E OUTRO
ADVOGADO : IDA BEATRIZ DE LUCA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS
INTERES. : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE.

1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do acórdão.
2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e a retificação do voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.231 - RS
(2012/0118388-9)**

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : ALEXANDER DZIOUBANOV
ADVOGADOS : CARLOS PINTO DA SILVA
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
RONALD ROTHFUCHS DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ÂNGELA ROSANE ELLWANGER E OUTRO
ADVOGADO : IDA BEATRIZ DE LUCA SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO CARITATIVO-LITERÁRIA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : JAIR POLETTO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS
INTERES. : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ALEXANDER DZIOUBANOV interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão desta Corte assim ementado (e-STJ fls. 2.187):

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A pretensão recursal de redimensionamento do percentual da verba honorária estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, esbarra na Súmula 7 desta Corte.

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

2.- Sustenta, em síntese, que Acórdão embargado é omissivo, aduzindo que os honorários arbitrados no caso em tela são irrisórios. Pugna pela majoração da verba, colacionando precedentes desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.231 - RS
(2012/0118388-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O resultado a que chegou o caso no Tribunal de origem não se abala pelos argumentos ora expostos, reiterados, aliás, pessoalmente pelo Advogado do Agravante quando recebido, para entrega de memorial, pelo Relator do presente, no dia 9.11.2012.

Alongou-se o processo devido exatamente à interposição de apelação pelos acionados, pleiteando a elevação dos honorários advocatícios, que foram aumentados pelo Acórdão, de 22.3.2011, para R\$ 3.000,00 “para cada procurador recorrente” (e-STJ fls. 1979), seguindo-se Embargos de Declaração, também interpostos para elevação dos honorários, e, agora, vindo a este Tribunal também para aumento dos honorários, já em Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial (indeferido o Recurso Especial na origem).

Não se vê razão para interferir na fixação de honorários advocatícios, realizada pela origem, com fundamento na equidade (CPC, art. 20, § 4º).

O valor não é de R\$ 3.000,00 para todo o ajuizamento de causa no valor de R\$ 5.000.000,00, mas para cada uma das partes vencedoras, que são onze – sem contar os herdeiros integrantes da última).

Esse valor corrige-se a partir da data da sentença, pois o Acórdão não estabeleceu que se fixasse na data do julgamento.

O Acórdão destacou a análise das circunstâncias de fixação dos honorários, aludindo expressamente aos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

E não se pode ignorar que as condenadas ao pagamento de honorários não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são integrantes do âmbito empresarial ou de presumíveis grandes forças econômicas, mas entidades beneméritas, que se supõem, por princípio, às lutas com dificuldades sempre costumeiras.

Por fim, essa questão de valor de honorários fixados por equidade, é bem sabido, não pode ser trazida a esta Corte senão como exceção – como ocorrido nos casos citados pelo recurso, pena de transformar-se, esta Corte, em uma espécie de revisora geral, para mais ou para menos, de fixação de honorários advocatícios em todo o país.

Deve-se, pois, preservar ao máximo a competência funcional dos tribunais de origem para a fixação do valor de honorários por equidade, reservando-se a intervenção apenas para o exame de teses jurídicas relativas a honorários.

4.- No mérito, não há qualquer vício na decisão hostilizada.

Os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Com efeito, a finalidade dos Embargos de Declaração é a de eliminar obscuridade, contradição ou omissão do julgado. Contudo, do presente arrazoado não transparece tenha a Decisão embargada incorrido em qualquer das três hipóteses de cabimento, constatando-se que a intenção do Embargante, na realidade, não é expungir qualquer vício do *decisum*, mas, tão-somente, rever o seu conteúdo com vistas à inversão do resultado que lhe foi desfavorável.

5.- O Acórdão embargado é claro em afirmar que, nos recursos dirigidos à esta Corte não se aplica o disposto nos artigos 13 e 37, do CPC, sendo vedada a regularização posterior da representação.

6.- Nesse contexto, as razões recursais extrapolam o cabimento do instrumento processual, ainda que admitido, excepcionalmente, neles, uma certa conotação infringente, tendo o julgamento cumprido o dever constitucional de dar resposta motivada às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes (CF, art. 93, IX), por mais que sustente o Recorrente insatisfação com as respostas dadas. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, não se apresentando adequados para a mera rediscussão do quanto foi decidido.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 30.881/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 24/09/2012);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL SOBRE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do Código de Processo Civil, assim, somente são cabíveis nos casos de eventual obscuridade, contradição ou omissão, vícios esses inexistentes no julgado.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1003800/RS, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 16/11/2009);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se o decisum embargado não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

II - Prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, afastando óbices que porventura se anteponham, dificultando ou inviabilizando a execução da decisão. Ausentes esses vícios, inevitável a rejeição.

III - Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se a decisão embargada manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação do juízo.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 791.390/RJ, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009).

7.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0118388-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 188.231 / RS

Números Origem: 00110800277221 10800277221 70040766826 70041986092 70042233767 70043622133
70043656465 70045658903 70046727806

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDER DZIOUBANOV
ADVOGADOS	: RONALD ROTHFUCHS DE LIMA E OUTRO(S) CARLOS PINTO DA SILVA OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ÂNGELA ROSANE ELLWANGER E OUTRO
ADVOGADO	: IDA BEATRIZ DE LUCA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO CARITATIVO-LITERÁRIA SÃO JOSÉ E OUTROS
ADVOGADO	: JAIR POLETTO LOPES E OUTRO(S)
INTERES.	: JOÃO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Depósito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ALEXANDER DZIOUBANOV
ADVOGADOS	: RONALD ROTHFUCHS DE LIMA E OUTRO(S) CARLOS PINTO DA SILVA OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO CARITATIVO-LITERÁRIA SÃO JOSÉ E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JAIR POLETTO LOPES E OUTRO(S)
INTERES.	: ÂNGELA ROSANE ELLWANGER E OUTRO
ADVOGADO	: IDA BEATRIZ DE LUCA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: JOÃO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.231 - RS (2012/0118388-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : ALEXANDER DZIOUBANOV
ADVOGADOS : CARLOS PINTO DA SILVA
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
RONALD ROTHFUCHS DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO CARITATIVO-LITERÁRIA SÃO JOSÉ E OUTRO(S)
ADVOGADO : JAIR POLETTTO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : ÂNGELA ROSANE ELLWANGER E OUTRO
ADVOGADO : IDA BEATRIZ DE LUCA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS
INTERES. : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor avaliar a necessidade de interferência desta Corte na majoração da verba honorária fixada pelas instâncias ordinárias no caso concreto.

Noticiam os autos que a ação foi proposta, em 14/2/2008, por sete associações civis contra onze réus, objetivando a rescisão de contratos denominados "*Instrumento Particular de Contrato de Aluguel de Ouro Físico*" com a consequente devolução do ouro locado ou, alternativamente, a conversão da obrigação em perdas e danos (e-STJ fls. 1-10). Ao valor da causa foi atribuído o montante de R\$ 50.000,000,00 (cinquenta milhões de reais).

O juízo de primeiro grau, em decisão datada de 30/7/2010, julgou improcedente o pedido, condenando as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada procurador (e-STJ fls. 1.825-1.840).

Irresignados, ALEXANDER DZIOUBANOV, ÂNGELA ROSANE ELLWANGER E GEISON MENDES DZIOUBANOV interpuseram recursos de apelação, pugnando pela majoração da verba honorária.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento às apelações alterando a verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada recorrente.

O aresto ficou assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A APELAÇÃO.

Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que deu provimento à apelação, em conformidade com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

Os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados de acordo com a regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contida no art. 20, § 4º do CPC, consoante apreciação equitativa do julgador, atentando-se, sobretudo, às operadoras previstas nas alíneas do § 3º do respectivo comando normativo, por não se tratar de decisão condenatória. A análise de tais circunstanciais condiz com a majoração da verba honorária para R\$ 3.000, 00 (três mil reais), para cada procurador recorrente, quantum que se mostra justo a bem remunerar o trabalho desenvolvido pelo profissional que patrocina os interesses da parte, considerando.

APELAÇÕES PROVIDAS.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 2.011).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 2.035-2.040).

Em suas razões (e-STJ fls. 2.046-2.053), ALEXANDER DZIOUBANOV aduz, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 20 do Código de Processo Civil.

ÂNGELA ROSANE ELLWANGER E OUTRO, por sua vez (e-STJ fls. 2.055-2.064), apontam ofensa aos artigos 20, § 3º e 4º, e 125 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Ambos os recursos insurgem-se contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal de origem.

Os recursos especiais foram inadmitidos na origem (e-STJ fls. 2.081-2.086), o que ensejou a interposição de agravos por ambas as partes (e-STJ fls. 2.091-2.106 e 2.108-2.121).

Nesta Corte, o Ministro Relator Sidnei Beneti negou provimento aos dois agravos em recurso especial (e-STJ fls. 2.137-2.140 e 2.141-2.144).

A egrégia Terceira Turma negou provimento aos agravos regimentais interpostos pelas partes em aresto que recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A pretensão recursal de redimensionamento do percentual da verba honorária estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, esbarra na Súmula 7 desta Corte.

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido" (e-STJ fls. 2.182 e 2.187).

Nos presentes aclaratórios (e-STJ fls. 2.196-2.237), o embargante ALEXANDER DZIOUBANOV torna a impugnar o valor fixado a título de honorários advocatícios. Considera inaplicável à hipótese a Súmula nº 7/STJ. Colaciona precedentes jurisprudenciais em prol da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua tese.

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, após a prolação do voto do ilustre relator, Ministro Sidnei Beneti, rejeitando os embargos de declaração, pedi vista antecipada dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

Tenho que merece prosperar a irresignação.

De início, registre-se que não há falar em cerceamento de defesa em virtude do acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes sem a abertura de oportunidade de impugnação aos embargos porquanto a matéria relativa ao valor dos honorários advocatícios representa o único objeto do recurso especial tendo o tema sido amplamente debatido pelas partes desde a sentença de primeiro grau.

Como relatado, cinge-se a controvérsia a perquirir se o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios é de tal modo ínfimo que justifique a intervenção excepcional desta Corte a fim de ajustá-lo aos critérios do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil em conformidade com regra da equidade (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios, desde que se revele irrisório ou abusivo, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA AO ART. 20, §4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

1. O valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base nos parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

3. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, pode ele basear-se nos parâmetros descritos no § 3º do art. 20 do CPC.

4. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.

5. Recurso especial provido".

(REsp 1.051.001/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

- Possível no recurso especial a majoração da verba honorária fixada em valor ínfimo pela instância ordinária, adequando-a aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Agravo regimental provido para elevar o valor dos honorários advocatícios".

(AgRg nos EDcl no REsp 1.201.470/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 27/06/2012)

Em hipóteses como a dos autos - de êxito no afastamento de condenação que envolve valores vultosos -, a jurisprudência desta Corte tem majorado a verba honorária de modo a melhor amoldar-se aos critérios da equidade preconizados pela lei.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO PRESCRITOS. DÍVIDA PASSÍVEL DE COBRANÇA NA VIA ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação de cobrança proposta pela Aço Minas Gerais S/A contra a CAEEB (Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras S/A), em janeiro de 2001, referente ao pagamento incompleto ou atrasado de duplicatas emitidas em função da venda de carvão entre março de 1985 e setembro de 1987.

2. A despeito de o título de crédito perder sua eficácia executiva no prazo de três anos, nada obsta a cobrança do crédito correspondente na via ação ordinária, pois prescrita apenas a pretensão executiva decorrente do título, mas não a resultante do crédito em si.

3. Incidência da prescrição vintenária do Código Civil de 1916 para as ações pessoais (art. 177).

4. Inocorrência de violação ao art. 945, § 1º, do CC/16, ou ao art. 131 do CPC, pois a posse pelo devedor do título adimplido de forma incompleta (pagamento atrasado ou a menor) não afasta o direito do credor de buscar a complementação do pagamento.

5. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

6. A determinação de correção monetária de valores devidos não configura julgamento 'extra petita', por significar unicamente a reposição do real valor da moeda.

7. Não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ quando arbitrados com exagero os honorários advocatícios.

8. Tratando-se de condenação superior a R\$ 10.000,000,00 (dez milhões) contra a Fazenda Pública, mostra-se razoável a estipulação no patamar de 5% sobre esse montante.

9. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO".

(REsp 1.162.896/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO EXECUTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS FIXADOS NA EXCEÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO.

1. Recentemente a Associação dos Advogados de São Paulo publicou edital no qual manifesta a irresignação dos causídicos quanto aos critérios adotados pelos Tribunais para a fixação de honorários de sucumbência, sob o argumento de que a postura atual aviltaria a profissão do advogado. Observando-se essa manifestação e ponderando-se a necessidade de uma nova postura quanto à matéria, reconhece-se que a fixação de honorários de R\$ 20.000,00 para o sucesso da exceção de pré-executividade apresentada em execução de quase 4 milhões de reais é quantia aviltante.

3. Para a fixação dos honorários na hipótese dos autos, ainda que com fundamento no art. 20, §4º do CPC, devem-se levar em consideração as circunstâncias descritas no art. 20, §3º, desse diploma legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o local da prestação do serviço e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo.

4. Especial relevo deve ser dado à importância da causa, notadamente porquanto, ainda que desempenhe um trabalho objetivamente simples ao apresentar uma mera exceção de pré-executividade, não se pode desprezar a expressiva responsabilidade assumida pelo advogado ao aceitar defender seu cliente em uma ação de execução de grande vulto.

5. Recurso especial conhecido e provido, para o fim de elevar a verba honorária ao montante de R\$ 200.000,00, corrigidos a partir da presente data".

(REsp 1.085.318/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DISPONIBILIZAÇÃO DE LIMITE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO.

1. Não se conhece de recurso especial que objetiva impugnar matéria resolvida, pelo Tribunal de origem, mediante interpretação de cláusula contratual. Enunciado 5 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

2. Recentemente a Associação dos Advogados de São Paulo publicou edital no qual manifesta a irresignação dos causídicos quanto aos critérios adotados pelos Tribunais para a fixação de honorários de sucumbência, sob o argumento de que a postura atual aviltaria a profissão do advogado. Observando-se essa manifestação, e ponderando-se a necessidade de uma nova postura quanto à matéria, reconhece-se que a fixação de honorários de R\$ 5.000,00 para o sucesso da exceção de pré-executividade apresentada em execução de quase 10 milhões de reais é quantia aviltante.

3. Para a fixação dos honorários na hipótese dos autos, deve-se considerar, por um lado, que a vitória na exceção não implica, necessariamente, a impossibilidade de cobrança da alegada dívida por outros meios processuais. Além disso, do ponto de vista da atividade desempenhada pelos advogados, a causa apresentou baixa complexidade.

Contudo, não se pode desconsiderar que a defesa apresentada em uma execução de quase 10 milhões de reais, ainda que em causa de baixa complexidade, implica um acréscimo significativo na responsabilidade e no risco em que incorre o causídico. Essas circunstâncias têm de ser levadas em consideração na fixação da verba honorária.

4. Recurso especial da exequente não conhecido; recurso especial dos executados conhecido e provido, para o fim de elevar a verba honorária ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante de R\$ 300.000,00".

(REsp 1.063.669/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/8/2011 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - REVERSÃO DO DEPÓSITO (ART. 488, II, CPC) EM FAVOR DO RÉU, EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA, À UNANIMIDADE, DO AÇÃO RESCISÓRIA - PROVIDÊNCIA EX VI LEGI - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TOMANDO-SE POR BASE O VALOR DA CAUSA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

I - (...)

II - (...)

III - Em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, em que o ora embargante, em seu recurso especial, expressamente requereu que estes fossem orientados no valor atualizado da causa, com amparo no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (ut fl. 1750), afere-se que o acórdão embargado cingiu-se a inverter os ônus sucumbenciais, em decorrência do provimento do recurso especial, sem, contudo, manifestar-se sobre a supracitada pretensão;

IV - No ponto, assinala-se que o magistrado, quando da fixação da verba honorária, em sentença sem preceito condenatório, e, portanto, amparada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do referido preceito legal.

V - Levando-se em consideração a expressão econômica da presente ação rescisória, cujo valor corresponde à R\$ 11.110.920,48 (onze milhões, cento e dez mil, novecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), o lapso superior a oitos anos de tramitação da ação (só da ação rescisória, ressalte-se), bem como o labor dos causídicos, que contrapuseram diversos recursos na instância precedente, bem como nesta instância especial, tem-se que a fixação da verba honorária em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem atende ao comando do § 4º do artigo 20 do CPC;

VI - Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo".

(EDcl no REsp 1.105.134/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/6/2011 - grifou-se)

"Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 125, I, do CPC. Honorários advocatícios. Fixação em valor irrisório. Necessidade de majoração reconhecida.

- Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.

- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

- Igualmente, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não há ofensa ao princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) na fixação de honorários em embargos do devedor com base no art. 20, §4º do CPC, , ainda que, ao despachar a inicial da execução, o juiz tenha fixado os honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 20, §3º). Execução e embargos do devedor são ações autônomas. A distorção alegada pelo recorrente diz respeito aos honorários fixados na execução, que não foram objeto de recurso.

- A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. A fixação de honorários em R\$ 100.000,00, numa execução de 26.833.608,91, portanto, comporta revisão.

- A revisão dos honorários deve se basear nos seguintes parâmetros, previstos no § 3º do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais)".

(REsp 1.042.946/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009 - grifou-se)

No caso presente, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se irrisório, tendo em vista não só a expressão econômica da demanda (R\$ 50.000.000,00 - cinquenta milhões de reais) - que traz ínsito o grau elevado de zelo do profissional na defesa de seu constituinte -, como também a complexidade da causa envolvendo contratos de locação de barras de ouro.

Tais circunstâncias, apesar de destacadas pela parte ora recorrente em suas anteriores manifestações nos autos, passaram despercebidas por esta Corte por ocasião do julgamento do regimental, o que autoriza o acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos para suprimimento da omissão.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §3º, DO CPC. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE.

- 1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do acórdão.*
- 2. A fixação da verba honorária deve guardar correspondência com os critérios previstos no art. 20, §3º, do CPC.*
- 3. Embargos de declaração acolhidos, parcialmente, para majorar a verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)".*

(EDcl na AR 1.228/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. DEFESA ADMINISTRATIVA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. NÃO SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. OMISSÃO COM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA EXORBITANTE.

- 1. A controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão de honorários*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, pelo STJ, na hipótese de fixação de sucumbência em valores irrisórios ou exorbitantes.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. No caso em análise, a condenação imposta mostra-se exorbitante, tendo em vista que o valor da causa foi determinado em R\$ 9.351.300, 43 (Nove milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos reais e quarenta e três centavos); valores datados de 25.1.2007, ou seja, sem atualização monetária. Logo, a verba honorária no montante de R\$ 467.565,00, fixada em 5% sobre o valor da causa, é demasiada para uma execução que foi extinta via exceção de pré-executividade.

4. Honorários reduzidos para 1% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos".

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.313.765/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

Por outro lado, é de se sopesar o tempo razoavelmente curto de duração da demanda (encerrada por meio de julgamento antecipado da lide), ajuizada em fevereiro de 2008 e sentenciada em julho de 2010, que, de resto, só se alongou em virtude da insurgência relacionada com os próprios honorários advocatícios.

Justifica-se, portanto, a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que devem ser majorados os honorários em favor do ora recorrente para 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser suportado pelas sete autoras.

Ante o exposto, com a devida vênia, voto no sentido de acolher os embargos de declaração e majorar a verba honorária nos termos da fundamentação acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0118388-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 188231 / RS**

Números Origem: 00110800277221 10800277221 70040766826 70041986092 70042233767 70043622133
70043656465 70045658903 70046727806

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDER DZIOUBANOV
ADVOGADOS : RONALD ROTHFUCHS DE LIMA E OUTRO(S)
CARLOS PINTO DA SILVA
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ÂNGELA ROSANE ELLWANGER E OUTRO
ADVOGADO : IDA BEATRIZ DE LUCA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CARITATIVO-LITERÁRIA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : JAIR POLETTO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS
INTERES. : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Depósito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALEXANDER DZIOUBANOV
ADVOGADOS : RONALD ROTHFUCHS DE LIMA E OUTRO(S)
CARLOS PINTO DA SILVA
OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ÂNGELA ROSANE ELLWANGER E OUTRO
ADVOGADO : IDA BEATRIZ DE LUCA SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO CARITATIVO-LITERÁRIA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : JAIR POLETTO LOPES E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS
INTERES. : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0118388-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 188.231 / RS**

Números Origem: 00110800277221 10800277221 70040766826 70041986092 70042233767 70043622133
70043656465 70045658903 70046727806

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDER DZIOUBANOV
ADVOGADOS	: RONALD ROTHFUCHS DE LIMA E OUTRO(S) CARLOS PINTO DA SILVA OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ÂNGELA ROSANE ELLWANGER E OUTRO
ADVOGADO	: IDA BEATRIZ DE LUCA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO CARITATIVO-LITERÁRIA SÃO JOSÉ E OUTROS
ADVOGADO	: JAIR POLETTO LOPES E OUTRO(S)
INTERES.	: JOÃO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Depósito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ALEXANDER DZIOUBANOV
ADVOGADOS	: RONALD ROTHFUCHS DE LIMA E OUTRO(S) CARLOS PINTO DA SILVA OTAVIO KERN RUARO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO CARITATIVO-LITERÁRIA SÃO JOSÉ E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JAIR POLETTO LOPES E OUTRO(S)
INTERES.	: ÂNGELA ROSANE ELLWANGER E OUTRO
ADVOGADO	: IDA BEATRIZ DE LUCA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: JOÃO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e a retificação do voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, a Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.